



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000834/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o artigo 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

DILIGÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa no indeferimento da diligência para coleta de provas acerca do direito creditório alegado cujo ônus é do interessado.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO LEI Nº 8.212 DE 1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449 DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941 DE 2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119.

Aplica-se a legislação inovadora quando mais benéfica ao sujeito passivo. A comparação das multas previstas na legislação, para efeito de aferição da mais benéfica, leva em conta a natureza da exação, e não a sua nomenclatura. Em se tratando de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória e principal, a aplicação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, deve retroagir para beneficiar o contribuinte se resultar menor do que a soma das multas previstas nos artigos 32, §§ 4º e 5º e 35, inciso II da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando a aplicação da retroatividade benigna nos termos do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 629/648) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 614/624, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória - apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, relativamente às competências 05/2001 a 12/2006 (CFL 68) – formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.144.009-2, de 18/12/2007, com crédito tributário apurado no montante de R\$ 306.767,30 (fls. 2/6), acompanhado dentre outros do Relatório Fiscal da Infração - DEBCAD nº 37.144.009-2 (fls. 24/34), Demonstrativos de Diferenças não Declaradas em GFIP - Anexos ao A.I. nº 37.144.009-2 (fls. 37/43) e Planilha Demonstrativa da Multa Aplicada (fls. 44/47).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 615/616):

Versa o presente processo sobre infração o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, a autuada em epígrafe apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, relativamente às competências 05/2001 a 12/2006.

Conforme *Relatório Fiscal da Infração* de fls. 12 a 17, não foram declarados em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a pagamentos efetuados a contribuintes individuais e segurados empregados, inclusive os jogadores de futebol, pagamentos esses discriminados nos diversos relatórios às fls. 24 a 302, quais sejam, *Discriminativo Analítico de Débito-DAD* e *Relatório de lançamentos-RL* relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito-NFLD nº 37.063.952-9, 37.063.955-3 e 37.063.957-0 (conexas com presente AI por conterem as obrigações principais não declaradas e que serviram de base para a aplicação da multa em análise).

Registra que os pagamentos em questão foram constatados por meio do exame de folhas de pagamento, recibos de pagamento, Rescisões de Contrato, recibos de férias, *RAIS-Relação Anual de Informações Sociais*, livros Diário e Razão, cujas contas estão relacionadas no subitem 2.3 do referido *Relatório Fiscal da Infração*, bem como nos *RL-Relatório de Lançamentos* integrantes das Notificações conexas, que o agente fiscal anexa em cópia aos presentes autos.

Pela infração praticada, foi aplicada a multa de R\$ 306.767,30 (trezentos e seis mil mil (sic), setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), na forma prevista no art. 32,

Inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Outrossim, compondo o *Relatório Fiscal da Aplicação da Multa*, temos o quadro intitulado "*Demonstrativo de Diferenças Não declaradas em GFIP*" (anexo de fls. 19 e 21) que demonstra o valor da multa aplicada por competência, complementado por outro demonstrativo denominado "*Planilha demonstrativa da Multa Aplicada*" (anexo de fls. 22 e 23), onde se encontram demonstradas as contribuições que deixaram de ser informadas em GFIP, por competência e por fato gerador, discriminando os respectivos levantamentos envolvidos.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do auto de infração em 20/12/2007, na pessoa de seu presidente (fl. 2), o contribuinte apresentou sua impugnação em 21/1/2008 (fls. 607/608), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 616):

A empresa foi notificada mediante entrega pessoal em 20/12/2007 e protocolou tempestivamente, em 21/01/2008, impugnação ao lançamento, por intermédio do instrumento de fls. 305 a 306, pleiteando revisão do débito lançado, à luz dos documentos contábeis que coloca à disposição da fiscalização. Argumenta que o auditor fiscal desconsiderou a real natureza dos pagamentos e o histórico dos documentos que deram origem aos lançamentos contábeis ao considerar como remuneração todas as despesas lançadas nas diversas contas contábeis, a exemplo, "Buffet Rio Negro", "Conjunto Musical", "Bar e Restaurante", dentre as quais havia pagamentos efetuados pelo Clube a empresas comerciais, liquidação de empréstimos feitos ao clube e adiantamentos diversos a recuperar via folha de pagamento, impondo injusto e severo ônus financeiro à petionária. Alega, outrossim, que de tal equívoco derivou também prejuízo quanto à gradação da multa, vez que as pessoas físicas assim computadas elevaram o número de segurados da empresa para 159, o que, por seu turno, influiu na gradação da multa.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 26 de setembro de 2008, no acórdão nº 01-12.110, julgou o lançamento procedente em parte, retirando o crédito relativo às competências compreendidas no período de 05/2001 a 11/2001, extintas pela decadência conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 614):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO-AI Nº 37.144.009-2.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PRAZO DECADENCIAL. SUMULA VINCULANTE. STF. ÔNUS PROBATÓRIO. AFERIÇÃO INDIRETA

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

Prescreve a Súmula Vinculante no 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

A falta de informação, em GFIP, de fatos geradores de contribuições previdenciárias apurados por aferição indireta não configura infração ao inciso IV e § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, inclusive constituído de provas dos fatos geradores

lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 20/5/2009 (AR de fl. 626) e interpôs recurso voluntário em 17/6/2009 (fls. 629/648), acompanhado de documentos de fls. 649/705, alegando em síntese o que segue:

1. Aspectos jurídicos introdutórios

No tópico inicial comenta acerca dos aspectos jurídicos, enfatizando a supremacia constitucional e discorre a respeito da importância dos princípios, tecendo considerações em relação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade tributária.

Afirma que a violação dos princípios jurídicos por parte da Receita Federal teriam ferido de morte as garantias constitucionais da Recorrente, qual seja, a ampla defesa e o contraditório. Pondera acerca dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2. As alegações da recorrente e o princípio da verdade material: Imposição à administração pública julgadora

Alega que a Recorrente procurou mostrar autoridade julgadora singular, quando do oferecimento das razões de impugnação, que o Senhor Auditor Fiscal desconsiderou a real natureza dos pagamentos levantados na contabilidade da empresa, considerando como remuneração despesas que seriam relativas a pagamentos feitos à pessoa jurídicas, liquidação de empréstimos feitos ao clube e adiantamentos diversos a recuperar via folhas de pagamentos.

Apontou ainda que a conduta fiscal acabava por majorar indevidamente o número de segurados vinculados à empresa, além de causar reflexos diretos e prejudiciais à Recorrente no cálculo da multa aplicada.

Na análise das ponderações da Recorrente a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sustentou que os valores das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, relativos ao levantamento AUT, foram apurados na contabilidade da empresa, estando consignado no Relatório Fiscal e nas cópias do DAD e RL, relatórios que compõem a NFLD ora recorrida, nas contas contábeis sob diversos títulos onde tais pagamentos foram constatados e que foi discriminada os valores por segurado e competência.

Dessa forma, apontava o julgamento monocrático, que quaisquer arguições no sentido de destituir o lançamento não poderiam vir desacompanhadas de provas cabais, de forma a promover o convencimento julgador, que a simples alegação não exime da prova objetiva e que o Impugnante, agora Recorrente, poderia refutar o levantamento fiscal por meio de documentos de caixa que viessem dar suporte ao alegado, comprovando erro na apuração da base de cálculo, descaracterizando, assim, o lançamento, evidenciando, inclusive, a pessoas indevidamente computadas como segurados que ocasionaram a elevação indevida da multa.

E acrescentou que, compulsando os autos da NFLD ora recorrida, constatou que as cópias do Razão Analítico ali juntadas demonstravam a origem dos valores que a autoridade fiscal considerou como base de cálculo para o lançamento do tributo devido, observando que foram excluídos os lançamentos contábeis cujos históricos denotavam despesas incompatíveis com o conceito de salário-de-contribuição previdenciário, a saber, pagamento de supermercados, pagamento a empresas comerciais, dentre outros, revelando a correção do lançamento fiscal, já que, no seu modo de ver, somente pagamentos feitos a pessoas físicas foram considerados pelo agente fiscal.

Com todo o respeito ao ilustre julgador singular, mas não se trata de simples alegação da Recorrente, sem qualquer prova objetiva.

Não se pode olvidar que a Recorrente colocou, naquele momento, à disposição da fiscalização os documentos contábeis que deram origem aos lançamentos realizados nos Livros Diário e Razão. E enfatizou isso nas suas alegações impugnatórias.

A DRJ sequer se pronunciou quanto a possibilidade ou não de fazer diligência!!!

São inúmeros documentos que não foram vistos pelo Auditor Fiscal à época do lançamento. Este, em seu levantamento, baseou-se exclusivamente no histórico contábil para realizar o lançamento o que, a bem da verdade, não permite o conhecimento da situação real. Assim, por exemplo, para utilizarmos uma das cópias de folhas do Livro Razão juntadas pelo agente fiscal à NFLD 37.063.952-0, vejamos a página 273 do Razão Analítico onde consta a conta 4.1.01.002.0002-1 - Bar e Restaurante. Ali consta o seguinte histórico na data de 08/04/2002:

"Pgto. Vladimir José M. de Paula Cf. Recibo".

Este lançamento contábil, no valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), foi considerado no lançamento fiscal da indigitada NFLD como remuneração paga a segurado contribuinte individual autônomo, conforme página 15 do RL-Relatório de Lançamentos da NFLD 37.063.952-0.

Ora, o núcleo conceitual de contribuinte individual é prestar serviços na condição de pessoa física, mas a simples consignação de nome próprio em histórico de conta contábil não autoriza a classificação daquela pessoa como física. É comum a existência de firmas individuais cujos nomes são os mesmos da pessoa física. Entretanto, nesse caso, tratava-se de pessoa jurídica, inclusive com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Então, o que levou a autoridade lançadora a classificá-lo como pessoa física? No Relatório Fiscal da NFLD 37.063.952-0 não há qualquer explicação nesse sentido.

Neste caso específico, de conta contábil cujo nome, *Bar e Restaurante*, denota muito mais *compra de mercadorias a prestação de serviços*, seria de se esperar maiores cuidados. Assim, diante da disponibilização à fiscalização, pelo autuado, dos documentos contábeis que deram origem aos respectivos lançamentos contábeis, deveria a DRJ ter baixado o processo em diligência para averiguação e levantamento com base em tais documentos.

E mesmo a despeito de não ter havido pedido de diligência administrativa, a autoridade administrativa singular, como também Vossas Senhorias, com a devida vênia, tem o dever de buscar a verdade sobre todos os seus aspectos, pois, como cediço, permeia no processo administrativo a verdade material consignada em princípio orientador, ao contrário da verdade formal dos processos judiciais.

Cita doutrina.

É necessário que se busque esta verdade. É imprescindível, em nome do princípio em comento, que se ateste nos documentos colocados à disposição da Fiscalização a perfeita harmonia do lançamento tributário.

Ao considerar eventual pessoa jurídica como pessoa física o Auditor aumentou, sim, o número de segurados vinculados à empresa, causando o incorreto cálculo da multa para maior, causando reflexos negativos para o Auto de Infração que ora recorre.

Além disso, em alguns lançamentos feitos pelo Auditor Fiscal não há sequer identificação de nomes de pessoa física. Assim, pergunta-se: Tais "nomes" foram considerados no cálculo do número de segurados vinculados à empresa? Se o foram, de que forma? Cada lançamento contábil foi considerado um segurado? Se assim foi, como saber se todos os lançamentos naquela conta, por exemplo, conta número 4001017 - Serviços Prestados - Pessoa Física não se referem a uma única pessoa física?

O fato é que a omissão dos nomes dos segurados impossibilita o exercício da defesa e maltrata o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Conta como, por exemplo, número 4310003 - Ornamentação, o que levou a ser classificada como prestação de serviços por pessoa física? Não há sequer identificação

de nomes no histórico. Apenas "pgto serviços prestados". Ora, a ornamentação pressupõe a compra de materiais, tais como flores e pedestais, por exemplo, não sendo necessariamente apenas a prestação de mão-de-obra. Assim, como classificar, com base apenas no histórico que se trata exclusivamente de mão-de-obra? Mais uma vez a omissão dos nomes dos segurados impossibilita o exercício da defesa.

Não se pode, dessa forma, deixar de averiguar os documentos de caixa, disponibilizados pelo contribuinte, para que a verdade surja e o princípio em questão seja atendido em sua plenitude, além de abrandar os prejuízos à defesa decorrente das ditas omissões.

E em tudo tem reflexo presente recurso e, por consequência, no auto ora recorrido.

3. A retroatividade da multa mais benéfica: um direito do contribuinte e um princípio em matéria punitiva.

(...)

Na NFLD 37.063.952-0 consta multa da ordem de 24% (vinte e quatro por cento) sobre os valores das contribuições lançadas.

Ao mesmo tempo, em face da legislação vigente à época, era aplicado também contra o contribuinte, em conjunto com a multa posta na presente NFLD, multa por infração, cuja base de cálculo era as obrigações principais não declaradas em GFIP; tendo como limite máximo, por competência, o valor mínimo de multa por infração legislação previdenciária (R\$ 1.195,13) multiplicado por determinado fator (este determinado em função do número de segurados vinculados à empresa na competência), previsto no § 4.º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Assim, além da multa constante naquela NFLD, a Recorrente também foi apenada com multa por infração inserta no auto recorrido, mas que tem íntima relação com o que aqui se alega, posto que a aplicação da lei penal mais benéfica terá reflexo na NFLD e vice-versa, senão vejamos.

A Medida Provisória nº 449/2008, convertida -na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, trouxe profundas modificações na legislação previdenciária, notadamente em aspectos relacionados a aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, revelando a possibilidade de cálculos de multas mais brandas às aplicadas anteriormente a sua vigência.

Toda a conduta estava hospedada no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a aplicação da multa nos moldes do consignado no § 5.º, porém revogado pela MP nº 449/2008. Em contra partida, com a edição do indigitado instrumento legal, convertida na Lei nº 11.941/2009, estabeleceu-se, nos casos de lançamento de ofício, a obrigatoriedade da aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Assim, urge se comparar as duas formas de cálculo, utilizando-se a mais benéfica ao contribuinte. Desta forma, estamos anexando planilha comparativa demonstrando a aplicação da multa mais benéfica (fls. 702/705).

Insta dizer que a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte em razão da utilização do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata implica: a) caso acolhida aqui, na eliminação integral da multa exigida na NFLD nº 37.063.952-0; b) caso acolhida nesta NFLD, após os ajustes necessários, na improcedência do Auto de Infração.

O que não pode, Insignes Julgadores, é admitir a retroatividade benéfica no Auto de Infração e manter a multa de 24% (vinte e quatro por cento) na NFLD pois, por certo, estaríamos diante da prática do *bis in idem*.

3. Decadência tributária.

Tanto o princípio da legalidade como o princípio da segurança jurídica defendem o patrimônio dos contribuintes contra atos da Administração Pública, pois o tributo é uma restrição ao direito de propriedade do cidadão. Assim, é que o artigo 3º do Código Tributário Nacional consagra na parte final que todo o tributo é cobrado "mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

O ato de lançamento é um ato administrativo é um ato administrativo vinculado, consoante o artigo 3º e parágrafo único do artigo 142, ambos do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, também são vinculados todos os atos de cobrança do tributo, conforme aquele artigo.

Entretanto, o lançamento tributário deve obrigatoriamente ser realizado dentro de um lapso temporal fixado, na lei sob pena de preclusão.

Dessa forma, se um direito que não é auto-executável necessita da prática de determinado ato administrativo ou judicial para a efetivação, não proposto este, ou proposto serodamente, ocorre a decadência, gerando a oclusão do direito, já que não investido da condição indispensável para o seu exercício.

Cita doutrina.

E diante do princípio da segurança jurídica, a exigir estabilidade de todas as relações jurídicas, e do princípio da legalidade dispondo sobre a conduta a ser adotada pela Fazenda Pública e pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional fixou no artigo 150 conduta específica:

(...)

Como sabido, em razão da diversidade de negócios e do reduzido número de Auditores Fiscais, em todos os níveis, a legislação tributária moderna optou, em relação a praticamente todos os impostos, pelo lançamento por homologação.

Da mesma forma deve ser aplicável em relação às obrigações acessórias, posto que o que se homologa é a atividade em si e não o pagamento.

Os fatos geradores que deram origem à autuação fiscal foram apurados mensalmente, conforme se pode facilmente constatar na leitura do auto de infração.

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial também toma por base cada um dos meses de competência.

Se o contribuinte apresenta sua situação patrimonial para o Fisco ele tem o prazo de cinco anos, do gerador da obrigação, para homologar a conduta do contribuinte, pois do contrário decai do direito de proceder ao lançamento.

Cita jurisprudência.

Dentro desse aspecto decaiu a exigência fiscal referente ao período de dezembro de 2001 a novembro de 2002.

Vale registrar que, não sendo acolhida a pretensão ora aduzida, vai se enfrentar uma situação em que a base para a apuração do tributo foi considerada decadente, mas serviu de fundamento para a exigência da presente obrigação.

Ora, quando se invoca a questão da retroatividade da regra mais benéfica para o contribuinte obrigatoriamente vai ter que se apurar e confrontar os referidos meses, que serviram de base e cálculo, porém estas competências foram julgadas decaídas.

3.O pedido

A lei e os princípios constitucionais tributários são fundamentos que devem ser obedecidos por todos, principalmente pelas autoridades fiscais, o que não ocorre no presente caso, merecendo imediato reparo das autoridades julgadoras.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja recebido e provido seu recurso para declarar a violação sofrida e a nulidade do Auto de Infração (...).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sua peça recursal o Recorrente insurge-se em relação aos seguintes pontos:

1. Da Decadência

Na hipótese de lavratura de auto de infração de obrigação acessória, como é o caso presente há que se aplicar a regra geral de decadência insculpida no artigo 173, I do CTN, consoante disposição na Súmula CARF 148, a seguir reproduzida:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Verifica-se da análise dos autos que o Recorrente teve ciência do auto de infração no dia 20/12/2007 (fl. 2). O período objeto do auto de infração, conforme o disposto no Relatório Fiscal e Planilha Demonstrativa da Multa Aplicada (fls. 24/47) é de 5/2001 a 12/2006. Dessa forma, nos termos do artigo 173, I do CTN, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 11/2001, conforme já havia sido reconhecido pela decisão de primeira instância e, por conseguinte, manteve o lançamento das competências não alcançadas pela decadência, a saber, 12/2001 a 12/2006.

Logo, não merece reparo o acórdão da DRJ neste ponto.

2. Princípio da Verdade Material

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. No caso da presente autuação a multa foi aplicada em decorrência do contribuinte ter infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999¹, correspondente a 100% do valor devido relativo à

¹ Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

contribuição não declarada, limitada, por competência, a um valor máximo proporcional ao número de segurados.

A decisão de primeira instância: a) excluiu da tributação os valores correspondentes às competências de 5/2001 a 11/2001, abarcadas pela decadência; e b) julgou improcedentes os valores oriundos do levantamento *SBR* constantes do "*Demonstrativo de Diferenças Não declaradas em GFIP*" – NFLD nº 37.063.957-0 (processo nº 10283.000411/2008-95), sob o argumento de que o fato de não declarar em GFIP contribuição aferida indiretamente não configura infração ao inciso IV e § 5º do artigo 32 da Lei 8.212 de 1991.

Semelhantemente ao ocorrido quando da interposição da impugnação, no recurso apresentado o Recorrente também concentra sua discordância no fato gerador relativo ao pagamento de remuneração aos segurados contribuintes individuais, integrante do levantamento "*AUT — Pgto a Autônomo Não decl GFIP*" que compõe a NFLD nº 37.063.952-9. No mais, questiona a gradação da multa quanto ao número de segurados pertencentes à empresa, de onde se infere que discorda do multiplicador adotado.

No lançamento formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.063.952-9 (processo nº 10283.000426/2008-53), ficou constatado que o contribuinte remunerou segurados individuais que para ele prestaram serviços, sem efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias incidentes e sem informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social – GFIP, restando, portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos geradores.

O Recorrente invoca a necessidade de se buscar a realidade, em nome do princípio da verdade material, para que se ateste nos documentos colocados à disposição da Fiscalização a perfeita harmonia do lançamento tributário, tendo em conta que Auditor Fiscal desconsiderou a real natureza dos pagamentos levantados na contabilidade da empresa, considerando como remuneração despesas que seriam relativas a pagamentos feito à pessoa jurídicas, liquidação de empréstimos feitos clube e adiantamentos diversos a recuperar via folhas de pagamentos.

É de se esclarecer que tal princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus *probandi*, o que não se configura nos autos, conforme transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 605/607):

(...)

De toda a análise efetivada, concluo que resta perfeitamente demonstrada nos autos a motivação legal e fática do lançamento. Logo, quaisquer arguições no sentido de destituir o lançamento não podem vir desacompanhadas de provas cabais, de forma a promover o convencimento do julgador. A simples alegação da defende quanto à

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

inocorrência do fato gerador não a exime da prova objetiva, a qual não foi realizada no processo administrativo fiscal.

No caso em comento a impugnante limitou-se apenas a tecer alegações genéricas de que em diversos dos lançamentos contábeis foram equivocadamente considerados como remuneração pela autoridade notificante, parcelas não integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, alegações essas desprovidas da necessária individualização — esta, possível, face a fecundidade dos relatórios — e sem trazer a lume, quaisquer provas contrárias ao lançamento fiscal, devendo, assim, ser mantida as contribuições altercadas, posto que na ausência de provas robustas da irrogada vicietude do ato, capazes de elidir a sua responsabilidade, não pode a fiscalização presumir que o contribuinte esteja adimplente com o fisco e deixar de lançar as contribuições apuradas; tampouco o pode o julgador.

(...)

Estando de posse dos lançamentos contábeis que originaram o levantamento, a altercante poderia refutá-los, por meio de documentos de baixa ou outros incontroversos, comprovando a existência de fatos modificativos, ou seja, comprovando erro na apuração da base de cálculo, de forma a descaracterizar o lançamento. Todavia o que se constata é a ausência de especificidade das alegações, que não apontam precisamente a(s) competência(s) e respectivos fatos geradores equivocadamente lançados, mas fazem a afirmação de forma genérica tão-somente, o que aliado à falta de provas que sustentem tal arguição, comprometem a consistência dos argumentos e impede o adequado exame da questão.

Não obstante, em busca da verdade material, analisamos por amostragem as únicas provas constantes dos autos, a saber, as cópias do Razão Analítico anexadas pela autoridade lançadora às fls. 274 a 284, objetivando apurar algum vestígio dos fatos alegados na peça defensiva. Entretanto, não foi possível vislumbrar o alegado equívoco cometido pela fiscalização. Ao contrário, os mencionados documentos apontam para a correção do lançamento, vez que permitem constatar que foram lançados somente os pagamentos efetuados a pessoas físicas, denotando que o histórico dos lançamentos contábeis não foi desconsiderado pela autoridade fiscal como alega a defesa.

A título de exemplo, se confrontarmos os fatos geradores lançados na competência 03/2002, discriminados na pág. 13 do *RL* (anexo de fls. 35 dos autos) com os lançamentos contábeis da pág. 273 do Razão Analítico (cópia às fls. 276), da mesma competência 03/2002, na conta "Bar e Restaurante", podemos ver que foram excluídos aqueles cujo histórico denotava despesas incompatíveis com o conceito de salário-de-contribuição previdenciário (pagamento de supermercados, pagamento a empresas comerciais, dentre outros).

Destarte, todo o exercício expendido, presta-se Para evidenciar que a presente Notificação foi lavrada em estrita observância aos dispositivos legais concernentes à matéria previdenciária, descrevendo com clareza e precisão os fatos ocorridos e os fundamentos jurídicos e fáticos que amparam o presente lançamento fiscal,

Sob a ótica do ônus da prova, supra-distorcida não há como acatar a simples negativa geral do sujeito passivo como suficiente para ilidir o procedimento fiscal; no que pertine à existência de fatos modificativos, se a defendente aduz argumentos tais como a inocorrência de determinado fato gerador, esta alegação não pode prescindir de provas consistentes. Impossível a este órgão julgador conhecer de razões defensórias nesse aspecto destituídas das provas com que pretende impugnar a notificação de débito, que possam dar sustento às suas alegações.

Assim sendo, concluo que a altercante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fatos modificativos ou extintivos, capazes de ilidir o lançamento, razão pela qual julgo-o procedente no que diz respeito às competências não lançadas pela decadência, a saber, 12/2002 a 12/2006.

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972² é ônus do contribuinte com a impugnação apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, não sendo pertinentes nesta fase recursal o pedido de diligências para a constatação de “reais valores devidos”.

A busca da verdade material não se presta à produção de provas para suprir a inércia do sujeito passivo que tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória, as provas necessárias à comprovação de suas alegações. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório. Desse modo, o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida.

3. Da Retroatividade Benigna da Multa

Tendo em vista a disposição contida no artigo 106, II, “c” da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), devido às alterações promovidas na Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, pela MP nº 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, em matéria de penalidade relacionada a infrações anteriores a 3/12/2008.

² Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A Portaria PGFN/RFB nº 14 de 4 de dezembro de 2009, a seguir reproduzida, se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212 de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009:

Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009

Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou
II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos,

deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo (CSRF), de forma unânime, pacificou os seguintes entendimentos:

i) na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta; e

ii) na hipótese de lançamento apenas de obrigação principal, a retroatividade benigna será aplicada se, na liquidação do acórdão, a penalidade anterior à vigência da MP 449, de 2008, ultrapassar a multa do artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, correspondente aos 75% previstos no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Caso as multas previstas nos §§ 4º a 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, em sua redação anterior à dada pela MP 449 (convertida na Lei 11.941 de 2009), tenham sido aplicadas isoladamente - descumprimento de obrigação acessória sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal - deverão ser comparadas com as penalidades previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991, bem assim no caso de competências em que o lançamento da obrigação principal tenha sido atingida pela decadência.

Tais entendimentos foram sedimentados na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, conforme relatado pela autoridade fiscal (fls. 32/34):

(...)

5. No curso da ação fiscal, foram Lavradas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLD:

NFLD nº 37.063.952-9	Referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as Remunerações pagas a segurados Contribuintes Individuais.
NFLD nº 37.063.953-7	Referente às Contribuições Previdenciárias descontadas das Remunerações dos segurados empregados, obtidas através de Folhas de Pagamento declaradas em GFIP.
NFLD nº 37.063.954-5	Referente às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade da empresa, incidentes sobre as Remunerações pagas a segurados empregados, obtidas através de Folhas de Pagamento declaradas em GFIP.
NFLD nº 37.063.955-3	Referente às Contribuições Previdenciárias descontadas das Remunerações dos segurados empregados, obtidas através de Folhas de Pagamento NÃO declaradas em GFIP.
NFLD nº 37.063.956-1	Referente às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade da empresa, incidentes sobre as Remunerações pagas a segurados empregados, obtidas através de Folhas de Pagamento NÃO declaradas em GFIP.
NFLD nº 37.063.957-0	Referente às Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronal, incidentes sobre Salários de Contribuição com base na Contabilidade e RAIS, NÃO declaradas em GFIP.
NFLD nº 37.063.958-8	Referente às Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronal, incidentes sobre os Salários de Contribuição Arbitrados do Departamento de Futebol.

6. Também foi constatado o descumprimento pela empresa de outras Obrigações Acessórias, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração abaixo relacionados:

Auto de Infração nº	CFL	Descrição
37.144.008-4	38	Deixou de apresentar vários documentos solicitados através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF.
37.144.010-6	30	Deixou de preparar Folhas de Pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Tendo em conta a possível retroatividade benigna decorrente das alterações promovidas pela Lei nº 11.941 de 2009, deve haver a comparação de qual a penalidade mais benéfica ao Recorrente: a anterior ou a posterior à Lei nº 11.941 de 2009, devendo sempre ser observada a exigência da obrigação principal.

Neste sentido, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá efetuar a comparação, conforme determina o artigo 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009:

(...)

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 2º Para definição do multiplicador a que se refere a alínea "a" do inciso I, e de apuração do limite previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, serão considerados, por competência, todos os segurados a serviço da empresa, ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

(...)

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando a aplicação da retroatividade benigna nos termos do artigo 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009.

Débora Fófano dos Santos